

A. I. N° - 017241.0012/03-7
AUTUADO - SUPERMERCADO VALE LTDA.
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 05.12.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0469-03/03

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Infração caracterizada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foi retificado o lançamento para adaptação à condição de empresa de pequeno porte, reduzindo-se o débito originalmente exigido. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. Infração caracterizada considerando que o autuado, à época do fato gerador, recolhia o ICMS pelo Regime Normal de Apuração. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 08/09/03, para exigir o ICMS no valor de R\$4.997,73, além da multa por descumprimento de obrigação acessória na importância de R\$104,89, em decorrência de:

1. Recolhimento a menos do imposto, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia) – R\$40,80;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas – R\$1.226,75;
3. Utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais – R\$1.509,71;
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas – R\$2.220,47;

5. Falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias não sujeitas à tributação – R\$104,89.

O autuado apresentou defesa (fl. 73), apenas em relação à infração 2, alegando que as Notas Fiscais nºs 84406, 2275 e 13685 foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme as fotocópias que anexou às fls. 74 a 81 dos autos. Quanto à Nota Fiscal nº 11067, diz que foi incluída indevidamente nos exercícios fiscalizados (2001 e 2002), quando a mesma foi emitida, na verdade, em 12/06/00. Finalmente, pede a retificação dos cálculos.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 68), acata a alegação defensiva em sua integralidade e refaz o demonstrativo reduzindo o débito referente à infração 2 para R\$693,23. Finalmente, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

Intimado a se pronunciar sobre as alterações procedidas pelo autuante (fls. 88 e 89), o autuado se manifestou (fls. 91 e 92), requerendo, relativamente às infrações 2 e 4, que seja alterada a “fórmula de cálculo” do imposto, uma vez que está inscrito no cadastro de contribuintes como empresa de pequeno porte, “quando o coerente é aplicar a tabela da receita bruta ajustada, conforme elencado no art. 386-A do RICMS, ou então que se aplique o inciso IX do art. 915” do RICMS/97.

O autuante foi cientificado do teor da manifestação do sujeito passivo, mas preferiu não se pronunciar.

VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que este Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória em decorrência de cinco infrações.

O autuado inicialmente se insurgiu apenas contra a infração 2, alegando que as Notas Fiscais nºs 84406, 2275 e 13685 foram escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme as fotocópias que anexou às fls. 74 a 81 dos autos. Argumentou, ainda, que a Nota Fiscal nº 11067 foi incluída indevidamente nos exercícios fiscalizados (2001 e 2002), tendo em vista que foi emitida, na verdade, em 12/06/00. As alegações defensivas foram integralmente acatadas pelo preposto fiscal que reduziu o débito para R\$693,23.

Posteriormente, em novo pronunciamento, o contribuinte solicitou, quanto às infrações 2 e 4, que fosse verificada a repercussão no pagamento do ICMS pelo regime Simplificado de Apuração do Imposto, haja vista que estava inscrito como empresa de pequeno porte, ou que se aplicasse a penalidade prevista no artigo 915, inciso IX, do RICMS/97.

Constata-se, relativamente às infrações 2 e 4, que se está exigindo o ICMS, por presunção legal, tendo em vista que o autuado deixou de lançar, em sua escrituração, notas fiscais de entradas de mercadorias tributáveis.

Efetivamente, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Não obstante isso, como mencionado anteriormente, o autuado comprovou que as Notas Fiscais nºs 84406, 2275 e 13685 foram escrituradas no livro Registro de Entradas e a Nota Fiscal nº 11067 foi incluída indevidamente nos exercícios fiscalizados (2001 e 2002), tendo em vista que foi emitida, na verdade, em 12/06/00.

Além disso, como o autuado foi enquadrado como empresa de pequeno porte (SimBahia) a partir de agosto de 2001 e as infrações 2 e 4 foram detectadas respectivamente em 31/12/01 e 31/12/02, o ICMS deve ser calculado à alíquota de 17% e deduzido o crédito de 8% previsto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação da Lei nº 8.534/02, considerando que o ilícito fiscal apontado (omissão de saídas de mercadorias tributáveis em razão da constatação de entradas de mercadorias não registradas) passou a ser considerado pela legislação, como de natureza grave, a partir de novembro de 2000.

Pelo exposto, deve ser retificado o levantamento fiscal (fls. 12 e 52) da seguinte forma:

EXERCÍCIO DE 2001

Nota Fiscal	Base Cálculo	ICMS 17%	Crédito (8%)	ICMS a Recolher
54	56,26	9,56	4,50	5,06
34367	349,67	59,44	27,97	31,47
46910	200,00	34,00	16,00	18,00
61851	2.143,16	364,34	171,45	192,88
34083	242,84	41,28	19,43	21,86
130248	765,57	130,15	61,25	68,90
312273	438,00	74,46	35,04	39,42
TOTAL DA INFRAÇÃO 2				377,60

EXERCÍCIO DE 2002

Nota Fiscal	Base Cálculo	ICMS 17%	Crédito (8%)	ICMS a Recolher
2128	360,00	61,20	28,80	32,40
9360	1.847,13	314,01	147,77	166,24
12762	700,80	119,14	56,06	63,07
135488	2.386,61	405,72	190,93	214,79
135489	449,67	76,44	35,97	40,47
135490	2.234,73	379,90	178,78	201,13
135491	449,67	76,44	35,97	40,47
135492	2.508,41	426,43	200,67	225,76
285029	1.990,60	338,40	159,25	179,15
386813	134,00	22,78	10,72	12,06
TOTAL DA INFRAÇÃO 4				1.175,55

Relativamente às infrações 1, 3 e 5, o autuado não as impugnou reconhecendo tacitamente os valores apurados pela fiscalização. Ressalto, por oportuno, quanto à infração 3 (utilização de crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais), que o contribuinte estava inscrito, à época do fato gerador, como empresa “normal” no cadastro da Secretaria da Fazenda.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Alíquota %	Multa %	Débito R\$
1	31/10/01	09/11/01	48,82	17%	50%	8,30
1	31/01/02	09/02/02	60,12	17%	50%	10,22
1	31/03/02	09/04/02	127,88	17%	50%	21,74
1	30/06/02	09/07/02	3,18	17%	50%	0,54
2	31/12/01	09/01/02	2.221,18	17%	70%	377,60
3	30/06/01	09/07/01	8.880,65	17%	60%	1.509,71
4	31/12/02	09/01/03	6.915,00	17%	70%	1.175,55
5	31/12/01	09/01/02	10.489,00		1%	104,89
TOTAL DO DÉBITO						3.208,55

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017241.0012/03-7, lavrado contra **SUPERMERCADO VALE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento pagamento do imposto no valor total de **R\$3.103,66**, acrescido das multas de 50% sobre R\$40,80, 60% sobre R\$1.509,71 e 70% sobre R\$1.553,15, previstas no art. 42, I, "b", 3, VII, "a" e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$104,89**, previstas no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA